

Acórdão: 17.148/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114870-03
Impugnante: Orlando Francisco dos Santos
Proc. S. Passivo: Diana Dora Lamounier Chaves
PTA/AI: 02.000208407-52
CPF: 701.282.786-68
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatou-se o transporte de carvão acobertado por nota fiscal contendo adulterações em diversos campos. Legítima a desclassificação de referido documento, em razão das disposições contidas no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “b” de Lei 6763/75. Mantidas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documento fiscal de 60 metros cúbicos de carvão vegetal. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 17/10/04, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, localizado no município de Córrego Danta, foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa n.º 723.891 considerada inidônea, nos termos do art. 134, inciso I, do RICMS/02, por estar adulterada.

Lavrado em 20/10/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/18.

O Fisco se manifesta às fls. 24/28, refutando as alegações do Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 39, § 4º, inciso II, alínea “b” de Lei 6763/75:

“§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - inidôneo o documento fiscal:

....

b) extraviado, **adulterado** ou inutilizado.” (gn)

Depreende-se do exame da Nota Fiscal Avulsa n.º 723.891 (fls. 05), apresentada quando da abordagem fiscal, que a mesma contém rasuras nos seguintes campos: Data de Emissão e de Saída, Dados do Transportador, Motorista, Placa do Veículo, N.º da Guia Florestal e Selo Florestal.

Importante salientar que as rasuras introduzidas no citado documento fiscal se deram através de máquina de datilografia, ou seja, em meio diverso daquele utilizado em seu preenchimento original.

Em sua peça defensiva argumenta o Autuado que no campo 82 “Observações” da NF autuada, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, existem algumas referências quanto às supostas rasuras. Assegura, ainda, que o servidor público responsável pela emissão de mencionado documento ratificou e retificou o conteúdo dos campos “aparentemente” rasurados e preenchidos erroneamente.

Entretanto, conforme bem salientou o Fisco, no referido campo 82 não há qualquer explicação sobre as alterações de dados. Ademais, neste campo há, inclusive, adulterações dos dados relativos ao Selo e Guia Florestal.

Entende o Impugnante serem indevidas as cobranças do imposto e multas constantes do AI, posto que o tributo fora recolhido ao Estado de origem da mercadoria, através do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE (fls. 07), apresentado ao Fisco, juntamente com a NF autuada. Outrossim, adverte que a operação em exame está amparada pelo diferimento previsto na legislação tributária mineira.

Entretanto, razão não lhe assiste, visto que o diferimento, somente é cabível se a mercadoria estiver regularmente acobertada por documento fiscal, conforme se extrai do art. 12, inciso II do RICMS/02.

A exigência do ICMS e MR no presente caso, encontra-se alicerçada nas disposições contidas no art. 33, § 1º, item 1, alínea “d” da Lei 6763/75, in verbis:

“§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante acrescentar que a redação contida no art. 134, inciso I do RICMS/02, citado no relatório do Auto de Infração, advém da constante no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “b” de Lei 6763/75, acima transcrito.

A inclusão na lide da Secretaria de Estado de Goiás, pleiteada pelo Impugnante, também não prospera, por ausência de previsão legal.

Tratando-se de infração objetiva, plenamente comprovada pelo documento de fls. 05, mantém-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 09/09/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**